



## I - DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto em sessão de julgamento pela empresa VIDECHROS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, em face da classificação da empresa DE MARCO MOTOS LTDA, vencedora do certame licitatório para **AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA NOVA (ZERO-QUILÔMETRO) PARA PREMIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTIMULO AO PAGAMENTO DO IPTU, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 3.425/2018**, uma vez que a licitante vencedora apresentou os envelopes sem estarem devidamente lacrados, bem como o credenciamento do preposto na sessão estava eivado de vício, pois não foi apresentado por este o documento de identificação do sócio-proprietário para comprovar os poderes outorgados na procuração particular, conforme exigência do subitem 3.1, alínea “a” do instrumento convocatório.

Por fim, transcorrido o prazo para apresentação das razões recursais pela Recorrente, não foi apresentada a inicial impugnativa. Ainda, encerrando-se o prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa vencedora, esta também não apresentou seus memoriais, razão pela qual o Pregoeiro tomou os argumentos do ato impugnativo levantados na sessão pública registrada em ata circunstanciada.

**Verificado os pressupostos recursais dos atos impugnativos**, em síntese, foram estes os pontos levantados.

É o breve relato.

## II - RETIFICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Analisando a ata da sessão de julgamento do dia 02/Junho/2019, verificou-se que a empresa DE MARCO MOTOS LTDA constou como “desclassificado” na fase de lances, quando na verdade a licitante foi declarada vencedora do certame com o menor preço de R\$ 8.990,00 (oito mil, novecentos e noventa reais), conforme se infere do documento circunstanciado:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 96/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 96/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2019

11	15171 - VIDECROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA	9.090,00	Menor preço
11	15170 - DE MARCO MOTOS LTDA	8.990,00	Desclassificado

Foi vencedor do item a empresa VIDECROSS COMERCIO DE MOTOS LTDA, com o valor de R\$ 9.090,00 (nove mil e noventa reais).

Ocorre que se de fato a empresa estivesse desclassificada, a empresa Recorrente não teria apresentado a intenção e motivos do recurso administrativo. Ademais, os motivos que levariam a licitante DE MARCO MOTOS LTDA ser desclassificada deveriam estar fundamentadas na ata da sessão pública, ao revés, ficaram consignados todos os saneamentos dos vícios nos documentos da licitante DE MARCO MOTOS LTDA para mantê-la no certame, considerando por fim esta como classificada.

Desta forma, importante utilizar-se do princípio da autotutela, onde se estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa, primeiramente a legalidade relacionada a qual a Administração



procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e, no mérito, onde reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção<sup>1</sup>, o que vem ser a situação *in casu*.

Portanto, retifica-se onde consta “**desclassificado**” da empresa DE MARCO MOTOS LTDA para constar como “**menor preço**”, e onde consta o nome da licitante VIDECROS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA como vencedora do certame, deve constar o nome da licitante DE MARCO MOTOS LTDA vencedora da licitação com o valor de R\$ 8.990,00 (oito mil, novecentos e noventa e reais).

### III – DA EXIGÊNCIA DO DOCUMENTO DO SUBITEM 3.1, ALÍNEA “A” DO EDITAL

Prescreve o edital, em seu subitem 3.1, alínea “a” do capítulo de credenciamento, onde as licitantes que se fizerem representadas por não sócios devem enviar procuração pública ou particular, devendo esta ser reconhecida firma do outorgante, bem como a apresentação de documento pessoal deste para comprovar os poderes outorgados, *in verbis*:

#### “3 – DO CREDENCIAMENTO

**ATENÇÃO: Os documentos referentes ao credenciamento não podem ser incluídos nos envelopes de habilitação e/ou proposta. Eles deverão ser protocolados separadamente dos envelopes.**

3.1 – Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Quando a interessada for representada por pessoa que estatutariamente tenha poder para tal, este deverá apresentar Carteira de Identidade ou documento equivalente, bem como o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, ou no caso de empresário individual, a inscrição no registro público de empresas mercantis.

---

<sup>1</sup> JUS BRASIL. **O Princípio da Autotutela**. Caio César Soares Ribeiro Patriota. Disponível em: <<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433359725/o-principio-da-autotutela>>. Acesso em: 16/junho/2019



**b) Caso o representante não seja sócio-gerente ou diretor, o seu credenciamento far-se-á através de instrumento público ou particular de procuração, ou termo de credenciamento (conforme modelo constante do Anexo III), COM FIRMA RECONHECIDA DO OUTORGANTE. DEVENDO APRESENTAR, TAMBÉM, A MESMA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DA LETRA “A” DESTE CAPÍTULO, a fim de comprovar os poderes do outorgante”.**

Não há dispositivo contrário onde deixe de vincular os Licitantes e a Administração Pública às normas estabelecidas no edital, no entanto, algumas formalidades devem ser tomadas sob égide do princípio do formalismo moderado, a fim de recepcionar um número maior de competidores nos certames licitatórios.

Primeiramente, no que concerne a apresentação do documento de identificação do outorgante para o credenciamento de representante não sócio juntamente com a procuração, não se demonstra razoável a exigência, pois o edital exige que a assinatura do representado deverá ter a **firma reconhecida em Cartório**, para que possa produzir os seus efeitos normalmente.

Assim, qual seria a necessidade do documento de identidade do outorgante para verificar a semelhança da assinatura, quando esta já venho apresentada com reconhecimento de firma em cartório? Demonstra-se desarrazoado a necessidade desde documento, uma vez que a finalidade de comprovação de quem outorgou poderes já foi reconhecida em cartório.

Ademais, a procuração particular da licitante DE MARCO MOTOS LTDA cumpriu todos os requisitos do artigo 654 do Código Civil:

**Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.**

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

**§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida**



Neste viés, o que deve ser apresentado pelos licitantes representados em sessão por procuração é o ato constitutivo, ou contrato social, ou requerimento de empresário ou outro documento equivalente, onde se verificará nestes documentos se a sociedade ou o empresário permitem a nomeação de terceiros por procuração, nos termos do artigo 1018 do Código Civil.

Portanto, não há necessidade da apresentação do documento de identificação do sócio-proprietário quando a procuração particular vem apresentada com firma reconhecida da assinatura do outorgante tornando-se uma exigência desnecessária, pois a formalidade da firma reconhecida supre a necessidade de apresentação do documento pessoal do outorgante.

#### **IV - DOS VÍCIOS DA SESSÃO**

É salutar registrar que a licitante DE MARCO MOTOS LTDA praticou vários vícios na fase externa do certame, sendo a falta de assinaturas nos documentos necessários das propostas, bem como a falta das assinaturas nas declarações dos documentos de habilitação e, ainda, apresentou os envelopes de proposta e habilitação sem estarem devidamente lacrados/fechados. No entanto, este Pregoeiro com a intenção de buscar um maior número de participantes no certame, justamente por estarem presentes somente duas licitantes, sanou em sessão os vícios cometidos pela licitante, sendo que ao final da sessão a licitante concorrente manifestou interesse em recurso administrativo ante os vícios apresentados pela licitante vencedora.

Analisando os atos da sessão, verifica-se a necessidade de anulação dos atos da fase externa do certame, pois a total falta de atenção da licitante vencedora e os atos realizados pelo Pregoeiro para mantê-la na sessão infringiram o princípio da isonomia.

O vício de maior gravidade está na apresentação dos envelopes sem estarem devidamente fechados, presumindo a quebra do sigilo das propostas e afastando o estímulo de oferta da melhor proposta possível por cada licitante, em condições



isonômicas em relação aos demais, sendo que para garantir os sigilos das propostas até as suas aberturas, conforme art. 3º § 3º da Lei de Licitações, os licitantes devem apresentar a Comissão/Pregoeiro os envelopes devidamente lacrados.

Para tanto, as consequências da violação do sigilo, bem como os vícios cometidos na sessão, implicam na nulidade do certame, uma vez que quando tal prejuízo causar lesão à isonomia entre os licitantes o certame está eivado de vício.

Ainda, buscando respaldo para não incorrer em violações às normas licitatórias, principalmente em relação ao princípio da probidade administrativa, no campo da licitação, a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 1º, reza que **"a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão."**, fato que não ocorreu devido os envelopes já estarem abertos.

Assim, a simples violação do sigilo das propostas, nos termos já demonstrado, constitui grave ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, consoante preconiza o professor Marçal Justen Filho ao comentar o caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º edição, ed. Dialética, pág. 53):

O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso é necessário a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

Importante destacar, como dito anteriormente, que o sigilo da proposta só existe até a data de sua regular abertura. Após a abertura do envelope da proposta, na sessão própria para tal, o seu conteúdo passa a receber, como todo o restante do



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 96/2019  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2019

processo, o tratamento de ampla publicidade, devendo ser divulgado a qualquer interessado.

Por fim, mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configura a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido.

### **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o Pregoeiro resolve **CONHECER** o recurso administrativo da empresa VIDECROS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, sugerindo a anulação do certame licitatório devido aos vícios que macularam a presente licitação.

Caçador, 22 de Julho de 2019

LUCAS FILIPINI CHAVES  
Pregoeiro



# **PREFEITURA DE CAÇADOR**

## **DESPACHO**

Trata-se de decisão proferida pelo pregoeiro referente ao recurso interposto pela empresa **VIDECROSS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.**, na sessão de julgamento relativa ao Processo Licitatório nº 96/2019/Pregão Presencial nº 59/2019, em razão da classificação da empresa **DE MARCO MOTOS Ltda.**

Na referida sessão foi constatado que a empresa licitante vencedora apresentou os envelopes sem estarem devidamente lacrados e o credenciamento do preposto na sessão estava eivado de vício, uma vez que não foi apresentado o documento de identificação do sócio proprietário para fins de comprovação dos poderes outorgados na procuração particular.

O Pregoeiro, com o intento de buscar o maior número de participantes no certame, sanou os vícios cometidos pela licitante vencedora em sessão o que motivou a interposição do recurso pela empresa desclassificada.

Preliminarmente, o Pregoeiro retificou a ata da sessão que, equivocadamente, apresentava a empresa **DE MARCO MOTOS Ltda.** como desclassificada.

No mérito, o Pregoeiro enuncia que a falta de apresentação de documento de identificação seria desnecessária quando a procuração particular vem apresentada com firma reconhecida.

Já no que diz respeito a fase externa do certame, por conter vários vícios, tais como a falta de assinatura nas declarações dos documentos das propostas, nos documentos de habilitação e, ainda, a apresentação dos envelopes de proposta e habilitação sem estarem devidamente lacrados, fato este que viola o sigilo das propostas, o Pregoeiro entendeu por bem conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa **VIDECROSS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA** e sugeriu a anulação do certame licitatório. Motivou sua decisão no respeito às normas licitatórias, aos princípios da isonomia, da moralidade e da probidade administrativa.



DESPACHO

Trata-se de decisão proferida pelo órgão referente ao recurso interposto pela empresa VIDEOS COMERCIO DE MOTOS LTDA., na sessão de julgamento relativa ao Processo Licitatório nº 06120/97 Pregão Presencial nº 5912019, em razão da classificação da empresa DE MARCO MOTOS Ltda.

Na referida sessão foi constatado que a empresa licitante vencedora apresentou os envelopes sem estarem devidamente lacrados e o credenciamento do preposto na sessão sem a exibição de uma vez que não foi apresentado o documento de identificação do socio proprietário para fins de comprovação dos poderes outorgados na proposta.

O Pregoeiro, com o intuito de buscar o maior número de participantes no certame, analisou as várias condições da licitante vencedora em sessão e que motivou a interposição do recurso pela empresa desclassificada.

Primeiramente, o Pregoeiro retirou a ata da sessão que equivocadamente, apresentava a empresa DE MARCO MOTOS Ltda. como desclassificada.

No mérito, o Pregoeiro anunciou que a falta de apresentação de documento de identificação seria desnecessária durante a produção particular em apresentação com firma reconhecida.

Já no que diz respeito a fase externa do certame, por conter vários vícios, tais como a falta de assinatura nas decisões dos documentos das propostas, nos documentos de identificação e ainda a apresentação dos envelopes de proposta e habilitação sem estarem devidamente lacrados, fato este que viola o sigilo das propostas, o Pregoeiro ordenou por não conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa VIDEOS COMERCIO DE MOTOS LTDA e sugeriu a anulação do certame licitatório. Motivou sua decisão no respeito às normas licitatórias, aos princípios da economia, da moralidade e da probidade administrativa.



## **PREFEITURA DE CAÇADOR**

Isto posto e com a análise das informações constantes no edital de licitações, na ata de sessão do pregão presencial e pelas razões expostas na decisão do Pregoeiro **ACOLHO** sua sugestão e **ANULO** o Processo Licitatório nº 96/2019/Pregão Presencial nº 59/2019.

Caçador, 06 de agosto de 2019.

**SAULO SPEROTO**  
Prefeito Municipal de Caçador

Presencial nº 59/2019.  
Prezeiro ACOLHO sua sugestão e ANULO o Processo Licitatório nº 59/2019. Pregão  
na ata de sessão do pregão presencial e pelas razões expostas na decisão do  
isto posto e com a análise das informações constantes no edital de licitação.

Caçador, 08 de agosto de 2019.

**SAULO SPEROTO**  
Prefeito Municipal de Caçador